COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária realizada nessa data na Comissão de Viação e Transportes – CVT, foi aprovado o parecer de minha autoria, com substitutivo ao PL 6.132, de 2005.

Ocorre que durante a leitura do Parecer, foi constatado que, no substitutivo por mim apresentado, faltou acrescentar a expressão "do Distrito Federal" que deve ser inserida tanto em seu art. 1º, como no inciso VI do art. 21, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual a proposta em epígrafe pretende alterar.

Diante do exposto, apresento a presente Complementação de Voto, com a subemenda aprovada durante a sessão de forma a corrigir o Substitutivo por mim apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21
:
VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**Relator